



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086580-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ANDRE LUIZ DOS SANTOS GLORIA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2086580-28.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1031161-89.2024.8.26.0577

Agravante: Andre Luiz dos Santos Gloria

Agravado: Banco Pan S/A

Comarca: São José dos Campos

Juiz (a): Paulo de Tarso Bilard de Carvalho

Voto nº 11785

Alienação fiduciária – Ação de busca e apreensão de bem móvel – Medida liminar deferida – Decisão que rejeita hipótese de nulidade da notificação – Recurso do devedor defendendo a falta da sua regular constituição em mora – Devedor fiduciante, todavia, regularmente constituído em mora – Carta devolvida com anotação "desconhecido" – Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no contrato – Controvérsia acerca do recebimento da carta de notificação dirimida pela tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.132, em sede de Recurso Repetitivo – Constatação da regularidade da constituição em mora – Exame da contestação condicionado ao cumprimento da liminar que não ofende o princípio da ampla defesa - Recurso improvido.

1. Agravo de instrumento interposto por devedor fiduciante contra decisão que rejeitou hipótese de nulidade de notificação extrajudicial, em ação de busca e apreensão.

Alega o agravante, em suma e em defesa da revogação da ordem judicial deferida em primeiro grau, que não foi constituído em mora porque não recebeu a notificação extrajudicial premonitória. Diz que sua contestação deve ser recebida e apreciada. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A alegada falta de procedibilidade da ação de busca e apreensão, sob a afirmação de que o devedor/agravante não teria sido constituído em mora, não vinga.

Dispõe o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 que “*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

Em consonância com a norma, confira-se Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

No caso em exame, a carta expedida para notificação da inadimplência e constituição em mora do devedor foi devolvida pelo agente dos Correios com a anotação “desconhecido” (p. 119/121 dos autos da origem).

Contudo, a controvérsia acerca da validade da constituição em mora nos casos em que, embora expedida e enviada de maneira regular, a carta não é entregue por algum ato de desídia do devedor, ficou superada com o julgamento dos REsp 1951888 e 1951662 (Tema 1.132), pelo C. Superior Tribunal

de Justiça, em 09/08/23, transitado em julgado em 16/11/2023, nos quais, com a relatoria do Ministro João Otávio Noronha, para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese: *"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."*

Assim, para a caracterização da mora, basta a comprovação de expedição e envio de carta para notificação na modalidade registrada para o endereço do devedor constante do contrato.

E bastando o envio da carta de notificação, não será mais relevante o seu efetivo recebimento ou a devolução por quaisquer motivos que obstem a entrega, como o caso em tela.

Logo, considera-se comprovada a notificação constitutiva da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato e declinado pelo próprio interessado.

A contestação, por sua vez, será apreciada pelo juízo no momento apropriado, após o cumprimento da liminar, pois isso é o que prevê o artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto Lei 911/69. O condicionamento da apresentação da contestação ao cumprimento da liminar não ofende o princípio da ampla defesa.

Toda a matéria de interesse do réu pode ser deduzida na contestação e será apreciada, na oportunidade apropriada, pelo julgador.

Em suma, nenhum dos argumentos apresentados é suficiente para infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser mantida.

3. Diante do exposto, proponho o não provimento do agravo de instrumento.

MÁRIO DACCACHE
Relator